



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224029 - GO
(2022/0313932-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. SALÁRIO-MÍNIMO. DATA DO SINISTRO.

1. Os embargos de declaração se prestam a corrigir eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo a exame de tema inédito não suscitado oportunamente pela parte embargante, a caracterizar indevida inovação recursal.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere ao alegado cerceamento de defesa demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Para os sinistros ocorridos antes da égide da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 (que alterou a Lei 6.194/74), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224029 - GO
(2022/0313932-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587
MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. SALÁRIO-MÍNIMO. DATA DO SINISTRO.

1. Os embargos de declaração se prestam a corrigir eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo a exame de tema inédito não suscitado oportunamente pela parte embargante, a caracterizar indevida inovação recursal.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere ao alegado cerceamento de defesa demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Para os sinistros ocorridos antes da égide da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 (que alterou a Lei 6.194/74), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto contra decisão que conheceu em

parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra BRASIL SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS, na qual o *parquet* alega que a requerida teria pago indenizações do Seguro DPVAT inferiores às fixadas em lei, sendo que tais atos ilícitos teriam causado danos materiais e morais aos consumidores, razão pela qual o autor requereu a condenação da empresa seguradora ao pagamento das diferenças devidas, nos últimos 20 (vinte) anos contados do protocolo da exordial, mais compensação por dano moral individual aos beneficiários e coletivo à comunidade de consumidores expostos a tal prática irregular.

Sentença (fl. e-STJ 2.451/2.467): o Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial para condenar a requerida ao pagamento (i) da diferença entre 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes à época de cada sinistro e o que efetivamente foi pago aos interessados a título de seguro DPVAT, nos casos de morte nos últimos 20 (vinte) anos contados do protocolo da exordial, e (ii) de danos morais coletivos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Acórdão (fl. e-STJ 2.586/2.597): o TJ/GO deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela empresa, nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO DAAÇÃO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. NÃOOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DOCONSUMIDOR. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA CALCULAR AS INDENIZAÇÕESDECORRENTES DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 631.111 / GO, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil coletiva na defesa de interesses individuais homogêneos de beneficiários do seguro DPVAT, quando evidenciado interesse social do bem jurídico tutelado.

2. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.

3 - Considerando que o Código Civil de1916 previa, no artigo 177, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro

obrigatório, referido prazo deve ser observado, mantendo-se a sentença nesse ponto.

4- A seguradora responsável pelo pagamento da indenização securitária não pode ser considerada como fornecedora de produto ou serviço, uma vez que sua obrigação existe em razão da lei, e não de um negócio jurídico bilateral (contrato de seguro). Da mesma forma, tampouco se enquadra no conceito de 'destinatário final' aquele que paga o prêmio ou a vítima do acidente.

5-Inviável a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

6- As situações corridas antes da vigência das Leis n 11.482/2007 e 11.945/2009 (quando as indenizações passaram a ser pagas na proporção do grau de lesão), a fixação de indenização coberta pelo seguro DPVAT deve ser feita em salários-mínimos, por se tratar da disposição vigente à época dos acontecimentos dos fatos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Embargos de declaração (fl. e-STJ 2.620/2.624): opostos, restaram rejeitados.

Recurso especial (fl. 2.630/2.655): a recorrente, em preliminar, aponta violação do art. 1022, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem restou omissa quanto à aplicação do prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 2.028 do Código Civil, em relação aos sinistros ocorridos há menos de 10 (dez) anos da entrada em vigor do novo Código Civil.

No mérito, alega ofensa ao art. 177 do Código Civil /16 e aos arts. 206, § 3º, IX e 2.028, ambos do Código Civil, aduzindo que o Tribunal de origem se equivocou ao decidir que houve inovação recursal quanto à alegação de que a prescrição se daria em relação a fases da liquidação. Afirma que há sinistros ocorridos há menos de 10 (dez) anos da entrada em vigor do novo Código Civil.

Aponta contrariedade ao art. 21 da Lei n. 4.717/65, defendendo a incidência da prescrição quinquenal no tocante às ações civis públicas.

Alega ofensa aos arts. 355, I e 464, ambos do CPC, sustentando que a perícia atuarial revela-se necessária para demonstrar “que, antes do advento da MP 340/2006, na fixação dos valores dos prêmios cobrados dos proprietários de veículos automotores — que custeiam o DPVAT —, consideram -se os montantes indenizatórios fixados pelo CNSP, e não aqueles consignados na Lei 6.194/74, como sustenta o MP” (fl. e-STJ 2.642).

Aduz contrariedade ao art. 1º da Lei n. 6.205/75 e ao art. 1º da Lei 6.423/77, argumentando, em síntese, que os referidos dispositivos proíbem a vinculação ao salário mínimo, para quaisquer fins. Aduz que o STF não admite a vinculação do salário mínimo para fins diversos dos previstos constitucionalmente.

Agravo interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde (fl. e-STJ 2.810/2.824): a agravante sustenta, em síntese, que, em sede de recurso especial, demonstrou que suscitou, na apelação, a tese em torno da incidência do prazo prescricional em relação às fases da liquidação (fl. e-STJ 2.818).

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ em relação ao alegado cerceamento de defesa, aduzindo, para tanto, que “(...) o julgamento do mérito da ação civil pública demanda a realização de pericial atuarial, a fim de se demonstrar que, antes do advento da MP nº 340/2006, na fixação dos valores dos prêmios cobrados dos proprietários de veículos automotores - que custeiam o DPVAT -, consideram-se os montantes indenizatórios fixados pelo CNSP, e não aqueles consignados na Lei nº 6.194/74” (fl. e-STJ 2.821).

Por fim, reitera a tese em torno da inviabilidade da vinculação do salário mínimo para fins de pagamento de seguro DPVAT.

Petição (fl. e-STJ 2.831/2.840): intimado, o Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. Diferentemente do alegado no agravo interno (fl. e-STJ 2.818), verifica-se que a recorrente não suscitou, no recurso de apelação (fl. 2.509/2.511), a tese em torno da incidência do prazo prescricional em relação às fases da liquidação, restando demonstrada a inovação recursal, tal como consignado pelo Tribunal de origem, em sede de julgamento de embargos declaratórios. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.710.327/AM, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020; EDcl nos EDcl no REsp 1.549.836/RS, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019.

2. No que tange à questão em torno do cerceamento de defesa, constata-se que a análise da tese sustentada pela recorrente não trata de reavaliação jurídica da prova, mas, sim, de revolvimento de premissa fática adotada pela Corte *a quo*.

3. Neste ponto, transcrevo trecho da decisão impugnada (fl. e-STJ 2.802):

“Verifica-se que o acórdão recorrido, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, emitiu o seguinte juízo de valor sobre o tema do julgamento antecipado da lide (fl. e-STJ 2.593/2.594):

“Afasta-se a nulidade apontada (cerceamento de defesa), porquanto o artigo 355, do CPC/2015 confere ao julgador a faculdade de proceder ao julgamento antecipado da lide, quando vislumbrar a desnecessidade de prova a ser produzida em audiência, ou seja, quando for possível decidir a questão com base nos documentos constantes dos autos, nada obstando que assim proceda, a exemplo da seguinte ementa emanada da STJ, *verbis* : (...)

Desse modo, improcede a alegação de cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial, tendo em vista que a questão foi solucionada com base nas provas documentais constantes dos autos, agindo o ilustre magistrado dentro dos estritos limites da legalidade (...).”

Observa-se que a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ”.

4. Observa-se, portanto, que a decisão recorrida não merece reforma, já que a providência pretendida pela agravante é vedada em sede de recurso especial.

5. No tocante à questão em torno do pagamento de seguro DPVAT em relação aos acidentes ocorridos antes da vigência da Lei 11.482/07, o Tribunal de origem adotou entendimento consentâneo com a posição desta Corte, no sentido de que, para os sinistros ocorridos antes da égide da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 (que alterou a Lei 6.194/74), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.824.121/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.323.726/GO, Terceira Turma, DJe de 18/12/2020.

Dispositivo

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.224.029 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0313932-0

Número de Origem:

02285166220038090051 22851662 2285166220038090051

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES - RJ017587
MARCO ANTÔNIO CALDAS - GO003903
MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS - GO016650

FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024